



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03441/11

PENSÃO. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos, considera-se regular o ato concessivo e corretos os cálculos da pensão elaborados pelo órgão de origem.

A C Ó R D ã O AC2-TC- 02517/2.013

1. DO SERVIDOR FALECIDO:

- 1.1. NOME: **José Cavalcante de Sousa**
- 1.2. CARGO: **Professor da Educação Básica II, matrícula 9715**
- 1.3. DATA DO ÓBITO: **01.01.11**
- 1.4. LOTAÇÃO: **Secretaria da Educação do Município de Cajazeiras**

2. DO ATO:

- 2.1. DATA DO ATO: **24.01.11**
- 2.2. DATA DA PUBLICAÇÃO NO D.O.E.: **31.01.11**
- 2.3. AUTORIDADE EMITENTE: **Diretor Presidente- IPAM**

3. DA PENSÃO:

BENEFICIÁRIO:	IDADE	TIPO DE PENSÃO
Luíza de Marilac Silva Machado	56 anos	Vitalícia

4. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de pensionista legalmente apta ao benefício, estando corretos os cálculos da pensão feitos pelo órgão de origem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03441/11

5. PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: Oral, proferido na sessão.

Vistos relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os Membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, na sessão realizada nesta data, **ACORDAM**, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia, concedido a **Luíza de Marilac Silva Machado**, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa,
em 29 de outubro de 2.013.

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

Presidente

Cons. Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Relator

Representante do Ministério Público Especial/TCE

Lscl